



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.900710/2011-78
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3003-000.202 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 21 de março de 2019
Matéria PEDIDO DE RESSARCIMENTO
Recorrente MAQPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não há que se cogitar em nulidade do despacho decisório: (i) quando o ato preenche os requisitos legais, apresentado clara fundamentação legal e motivação; (ii) quando inexistente qualquer indício de violação às determinações contidas no art. 59 do Decreto 70.235/1972; (iii) quando o processo administrativo proporciona plenas condições do exercício do contraditório e do direito de defesa.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

Incumbe ao requerente a demonstração de que o crédito pleiteado em pedido de ressarcimento/compensação goza de liquidez e certeza. Sobre a parte que invoca direito resistido recai o ônus de produzir provas necessárias do respectivo fato constitutivo.

PEDIDO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Indefere-se pedido de perícia quando se constata que o despacho decisório demonstra, de forma clara e precisa, a razão e os fundamentos da redução do crédito pleiteado pela recorrente, restando desnecessária a perícia técnica, sobretudo em face da possibilidade de apresentação pela própria recorrente de documentos que poderiam ratificar ou infirmar a decisão.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

RESSARCIMENTO DE IPI. UTILIZAÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO PLEITEADO NA ESCRITURAÇÃO FISCAL.

Ratifica-se o procedimento adotado pelo processamento eletrônico quando restar demonstrado que parte dos créditos passíveis de ressarcimento escriturados no trimestre-calendário a que se refere o pedido foi utilizada para abater débitos informados no RAIPI/PGD, reduzindo o saldo credor ressarcível pleiteado pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente.

(assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges (presidente da turma), Márcio Robson Costa, Vinícius Guimarães e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem retratar a realidade dos fatos, transcrevo, em parte, o relatório do acórdão recorrido:

A empresa em epígrafe apresentou, em 22/08/2008, o Pedido Eletrônico de Ressarcimento de Crédito – PERDCOMP nº 39133.85520.220808.1.1.018167, às fls. 34/97, requerendo ressarcimento de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) do 4º trimestre de 2007, no valor total de R\$ 32.856,41, com a utilização integral dos créditos para abater débitos próprios relativos a tributos administrados pela Receita Federal em procedimento de compensação, até ulterior homologação.

Da análise do pleito resultou o Despacho Decisório de fls. 32 que deferiu em parte o direito creditório pleiteado, no valor de R\$21.568,21, homologando parcialmente as compensações declaradas a ele vinculada. Cientificado do despacho decisório em 10/03/2011 (fls. 33), manifestou o contribuinte a sua inconformidade em 08/04/2011, por intermédio do arrazoadado de fls. 02/15, no qual alega, em síntese, que: (...)

1 - PRELIMINARMENTE

DA VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA

1. Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que a Recorrente recebeu despacho decisório informando acerca da homologação parcial das compensações declaradas, entretanto, referido entendimento não deverá prevalecer, conforme veremos a seguir.

2. Deve-se esclarecer que a Recorrente apurou créditos de IPI por força de benefício fiscal decorrente de operações de exportação, bem como, ante o crédito acumulado do imposto, em virtude da alíquota reduzida na

saída dos produtos fabricados pela Recorrente, nos moldes da Lei 9.363/96 e 9.779/99.

3. É imperioso destacar que referida decisão restou singelamente fundamentada na "constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao pleiteado", não homologando as compensações incidentais ao pedido.

4. Note-se que a decisão faz as descrições suso citadas, porém não explicita os motivos e, ainda, não apresenta os dispositivos legais violados, fulminando por completo o direito de defesa. Frise-se que o art. 164, inciso I do Decreto 4.544/2002 apontado na decisão sequer trata da matéria em debate e os artigos 11 da Lei 9.779/99 e artigo 74 da Lei 9.430/96 mostram-se absolutamente genéricos, completando a violação ao exercício de defesa da Recorrente.

5. Nessas circunstâncias, violou-se frontalmente aos preceitos constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, prejudicando os interesses da Recorrente que sequer teve a oportunidade de se defender no procedimento administrativo, eivado de irregularidades, conforme restará demonstrado no curso dessas razões. (...)

27. Nestes termos, requer seja anulado o Despacho Decisório, a fim de permitir o exercício de defesa da Recorrente, a fim de que se apure o exato valor do crédito

tributário a ser exigido da Recorrente, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA.

II - DO MÉRITO

29. Assim, verificado a possibilidade de se aproveitar referidos créditos de IPI, a Recorrente formalizou pedido de ressarcimento e compensações incidentais ao pleito, por meio de procedimento eletrônico PERDCOMP.

30. Em que pese a correção do procedimento adotado, entendeu por bem o julgador administrativo NÃO HOMOLOGAR as compensações incidentais ao pedido de ressarcimento, esse último que nem ao menos foi julgado.

31. Deve-se ressaltar que a fundamentação exarada no despacho decisório não se mostra suficiente para possibilitar a defesa da Recorrente, cabendo-nos fazer os seguintes esclarecimentos seguinte.

30. O sistema PerDComp é altamente criterioso e cria diversas "barreiras" a fim de impossibilitar a utilização de créditos indevidos.

31. Isso se faz por meio de cruzamento de informações que podem gerar "erros" que inviabilizam a transmissão do Pedido de Ressarcimento e, conseqüentemente, das Declarações de Compensações.

32. Frise-se que os valores do ressarcimento são lançados automaticamente pelo PerDComp, não possibilitando o ajuste manual, conforme se pode constatar nas disposições contidas no próprio sistema de ajuda do programa (...).

35. Em sendo assim, não há que se falar em utilização indevida de crédito, pois o PerDComp faz prévia limitação ao ressarcimento e uso dos créditos. (...)

37. Somente por essa razão, se faz necessário a anulação do Despacho Decisório, com vistas a fazer valer o direito da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, mormente em se considerando que a decisão não apontou o dispositivo legal violado, REQUISITO OBRIGATÓRIO, nos termos do Decreto 70.235/80.

38. Somente resta-nos presumir que referida fundamentação restou ausente em razão da inexistência de previsão legal para esse fim, pelo que

alternativa não resta senão a anulação do Despacho Decisório ora combatido.(...)

Apreciando a impugnação, a 3ª Turma da DRJ em Juiz de Fora negou provimento à manifestação de inconformidade, nos termos da ementa transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

RESSARCIMENTO DE IPI. CRÉDITOS PASSÍVEIS DE RESSARCIMENTO. UTILIZAÇÃO PARCIAL NA ESCRITA FISCAL PARA ABATER DÉBITOS. PROCEDÊNCIA.

Ratifica-se o procedimento adotado pelo processamento eletrônico quando restar demonstrado que parte dos créditos passíveis de ressarcimento escriturados no trimestre-calendário a que se refere o pedido foi utilizada para abater débitos informados no RAIPI/PGD, reduzindo o saldo credor ressarcível pleiteado pelo contribuinte.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A existência de planilhas de análise de créditos com notas explicativas, disponíveis para consulta eletrônica, afasta a arguição de nulidade por cerceamento do direito de defesa no que concerne a ato decisório resultante de tratamento automático de dados.

INTIMAÇÕES. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.

As intimações, para ciência, devem ser encaminhadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo da obrigação tributária. PEDIDO DE PERÍCIA CONTÁBIL. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Indefere-se pedido de perícia que, apesar de que apresente seus motivos e contenha a formulação de quesitos e a indicação do perito, seja prescindível para a composição da lide.

RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao requerente a demonstração de que o valor pleiteado em ressarcimento goza de liquidez e certeza. A parte que invoca direito resistido deve produzir as provas necessárias do respectivo fato constitutivo. Em não o fazendo, impossível o acolhimento da pretensão.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, reproduzindo os argumentos trazidos em sua impugnação, tendo sustentado, em síntese, que o despacho decisório atacado deve ser anulado, uma vez que teria havido cerceamento de defesa pelo fato de não ter trazido os motivos do indeferimento do pleito, mostrando-se *"absolutamente confuso e obscuro, inexoravelmente desprovido de fundamentação, motivo pelo qual restou irretorquível a violação da ampla defesa da Recorrente, pelo que deverão ser totalmente desconsiderados para se concluir pelo correto procedimento de ressarcimento e consequente homologação das compensações incidentais, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA"*. Argumenta, ainda, que o sistema PERDCOMP é muito criterioso e impõe *"diversas 'barreiras' a fim de impossibilitar a utilização de créditos indevidos"*. Pugna, por fim, pela realização de perícia técnica para que se constate se *"houve efetivo aproveitamento indevido de créditos, o que não restou comprovado nestes autos, respeitando o direito a ampla defesa constitucionalmente garantido, para os devidos fins de direito"*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos e requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, faz-se necessário tratar da **preliminar** de nulidade do despacho decisório. Como visto, um dos pontos centrais da controvérsia consiste na alegação, por parte da recorrente, de cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que a decisão atacada (às fls. 32, 102/103) não teria explicitado seus motivos determinantes.

Apreciando a matéria, o colegiado *a quo* entendeu que não houve cerceamento do direito de defesa, tendo trazido os fundamentos abaixo transcritos, os quais adoto como razões de decidir:

*Pela leitura do Despacho Decisório em referência, fl. 32, **percebe-se claramente o motivo pelo reconhecimento do montante em valor inferior ao solicitado, qual seja, a “constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado”, o que impossibilitou a homologação integral das compensações vinculadas ao crédito.***

Contudo, o entendimento completo do teor do ato decisório, conforme expressamente indicado neste, é alcançado mediante a consulta dos demonstrativos de análise de crédito e das respectivas notas explicativas (observações) elaborados no âmbito do Sistema de Controle de Créditos e Compensações (SCC) e disponíveis no sistema de processamento de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil referente a PER/DCOMP, segundo instruções contidas no próprio Despacho Decisório.

A manifestante poderia ter identificado os motivos do não-reconhecimento do direito creditório, além da não-homologação das compensações, pois no Despacho Decisório do qual foi comprovadamente cientificada há a seguinte comunicação: “Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.com.br, menu “Onde Encontro”, opção “PERDCOMP”, item “PER/DCOMP-Despacho Decisório””.

O enquadramento legal é adequado, pois trata da forma de apuração e utilização dos créditos que sejam passíveis de ressarcimento, com o procedimento informado em síntese no início deste voto.

Não há, pois, nulidade a ser declarada a propósito de cerceamento do direito de defesa por ausência de motivação e fundamentação legal na decisão (violação de princípios como os da ampla defesa e do contraditório).

Como bem ressaltou o aresto recorrido, o despacho decisório apresenta (i) o enquadramento legal pertinente ao caso, e, de forma clara, (ii) a razão que motivou a homologação parcial do pedido formulado pelo contribuinte, assinalando que o saldo credor passível de ressarcimento foi em valor inferior àquele pleiteado pela recorrente, remetendo-se aos demonstrativos de apuração de crédito e débitos, integrantes do referido despacho (fls. 102/103), para a completa informação da análise do direito creditório.

Entendo que não houve cerceamento do direito de defesa da recorrente, uma vez que o despacho decisório foi nítido e específico na determinação da razão do deferimento apenas parcial do crédito pleiteado: como veremos, os demonstrativos de apuração, integrantes do despacho decisório, mostram claramente a análise do crédito pleiteado pela recorrente.

Ademais, não há que se cogitar em nulidade do despacho decisório: (i) quando o ato preenche os requisitos legais, apresentado clara fundamentação legal e motivação; (ii) quando inexistente qualquer indício de violação às determinações contidas no art. 59 do Decreto 70.235/1972; (iii) quando o processo administrativo proporciona plenas condições do exercício do contraditório e do direito de defesa: lembrando que a recorrente, mesmo após a decisão de primeira instância, manteve-se inerte com relação à produção de argumentos e provas que pudessem refutar a apuração do direito creditório apresentada nos demonstrativos integrantes do despacho decisório.

Quanto à análise do **mérito**, a decisão recorrida trouxe os fundamentos a seguir transcritos, os quais adoto como razões de decidir:

Registre-se que, na “Análise de Crédito” (fls. 103) que acompanha e integra o despacho decisório nota-se, no “Demonstrativo de Créditos e Débitos”, a inexistência de glosa de créditos, de reclassificação de créditos ou de apuração de débitos em procedimento fiscal, ou seja, tais valores (de débitos e créditos) refletem exatamente as informações prestadas pelo contribuinte no PERDCOMP.

Ainda na “Análise de Crédito”, verificando o “Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível”, fl. 103, observa-se que o valor pleiteado resulta do somatório dos créditos ressarcíveis, sem dedução dos débitos do IPI incidentes na saída do estabelecimento. Tal situação revela que os débitos escriturados no período foram originalmente amortizados por saldo credor originário de período anterior, quando do preenchimento do PGD PERDCOMP pelo contribuinte. Referido saldo, no entanto, após o processamento do PERDCOMP pelo SCC [Sistema de Controle de Créditos e Compensação], considerando o processamento dos PERDCOMP transmitidos relativos a trimestres de apuração anteriores ao presente, é igual a zero (R\$ 0,00), ao contrário do valor informado pelo reclamante no PGD, resultando, daí, a redução do saldo credor do trimestre em análise em montante exatamente igual ao valor dos débitos escriturados, conforme planilha abaixo:

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos Ajustados	Saldo Credor Ressarcível
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				
(a)	(b)	(c)	(d) = (b) + (c)	(e)	(f)	(g)	(h)
Mensal,Out/2007	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 562,63	R\$ 14.747,39	R\$ 5.437,79	R\$ 9.872,23
Mensal,Nov/2007	R\$ 0,00	R\$ 9.872,23	R\$ 9.872,23	R\$ 33,47	R\$ 10.274,34	R\$ 2.836,19	R\$ 17.343,85
Mensal,Dez/2007	R\$ 0,00	R\$ 17.343,85	R\$ 17.343,85	R\$ 36,46	R\$ 7.834,68	R\$ 3.646,78	R\$ 21.568,21
TOTAIS				R\$ 632,56	R\$ 32.856,41	R\$ 11.920,76	R\$ 21.568,21

Registre-se que o saldo credor de IPI apurado até o 3º trimestre de 2007 foi integralmente utilizado pelo contribuinte, conforme Despacho Decisório às fls. 177/179, inclusive com a ratificação da decisão por intermédio do Acórdão nº 1448.347, de 29/01/2014, da 12ª Turma de Julgamento da DRJ/POR.

Portanto, correto está o SCC em reduzir a zero (R\$0,00) o saldo credor de períodos anteriores, na forma do “Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível” à fl. 103. O contribuinte alega que “O sistema PerDComp é altamente criterioso e cria diversas ‘barreiras’ a fim de impossibilitar a utilização de créditos indevidos. Isso se faz por meio de cruzamento de informações que podem gerar ‘erros’ que inviabilizam a transmissão do Pedido de Ressarcimento e, conseqüentemente, das Declarações de Compensações. Frise-se que os valores do ressarcimento são lançados automaticamente pelo PerDComp, não possibilitando o ajuste manual, conforme se pode constatar nas disposições contidas no próprio sistema de ajuda do programa”.

Entretanto, não se trata de preenchimento automático do PGD, e sim de simples transposição de informações lançadas pelo próprio contribuinte. De fato, o SCC promove ajustes de acordo com as informações globais fornecidas pelo reclamante, inclusive de dados dos PERDCOMPs transmitidos em trimestres anteriores, mas o lançamento inicial dos dados fica sempre a cargo da empresa.

Portanto, considerando a pertinente redução do saldo credor originário de períodos anteriores, pelo processamento dos PERDCOMP transmitidos anteriormente ao presente pelo Sistema de Controle de Créditos e Compensação SCC, correto está a parcial dedução dos valores registrados a crédito (créditos básicos), decorrentes das operações de entradas de insumos tributados empregados na industrialização, pelos valores do imposto registrados a débito, atinentes às saídas de produtos tributados do estabelecimento contribuinte, de acordo com o caput do art. 16 da IN RFB nº 600, de 28/12/2005. Nesse passo, faz jus o contribuinte ao saldo credor decorrente, no montante de R\$ 21.568,21, passível de compensação nos moldes do art. 16, §2º, da referida Instrução Normativa.

Os excertos transcritos são precisos na descrição da razão da redução do saldo credor pleiteado. Compulsando os demonstrativos à fl. 103, verifica-se que, de fato, para o quarto trimestre de 2007, o crédito ressarcível de IPI foi de R\$ 32.856,41. Todavia, parte desse valor foi utilizada para cobrir débitos do próprio IPI, atinentes ao quarto trimestre de 2007, remanescendo crédito de R\$ 21.568,21.

Diferentemente da informação trazida no PER/DCOMP, os débitos do quarto trimestre, como bem elucidou o aresto recorrido, não foram amortizados por créditos de períodos anteriores, mas sim por parte do saldo credor do quarto trimestre. Tal fato é confirmado pelo despacho decisório às fls. 177/179, concernente a pedido de ressarcimento de IPI do terceiro trimestre de 2007, o qual demonstra que o saldo credor de IPI apurado até o 3º. trimestre de 2007 foi totalmente utilizado.

Quanto ao argumento da recorrente de que o "sistema PER/DCOMP" é muito criterioso e impõe "*diversas 'barreiras' a fim de impossibilitar a utilização de créditos indevidos*", como bem assinalou a decisão recorrida, os dados do PER/DCOMP não são preenchidos automaticamente, mas refletem as informações prestadas pelo próprio contribuinte. Somente em momento posterior é que se dá o processamento do PER/DCOMP, ocorrendo, então, toda a análise de consistência e verificação das informações prestadas pelo contribuinte.

No caso concreto, a recorrente transmitiu PER/DCOMP informando saldo credor de períodos anteriores ao trimestre-base de ressarcimento - vide, por exemplo, PER/DCOMP à fl. 109.

Quando houve o processamento do PER/DCOMP, na fase de análise da consistência das informações prestadas, verificou-se que todo o saldo credor de períodos anteriores havia sido integralmente consumido, de maneira que os débitos do quarto trimestre foram amortizados pelos créditos do quarto trimestre e não por créditos de trimestres anteriores, resultando, portanto, na redução do crédito de IPI passível de ressarcimento/compensação.

Assim, no mérito, não assiste razão à recorrente. O despacho decisório às fls. 102/103 demonstra que parcela do crédito pleiteado foi utilizada para a quitação de débitos de IPI, remanescendo saldo credor de R\$ 21.568,21.

No tocante ao **pedido de perícia técnica** formulado pela recorrente, entendo como desnecessário. O despacho decisório demonstra, de forma clara e precisa, a razão da redução do crédito pleiteado pela recorrente. Para contestar o fundamento da decisão, qual seja, a utilização integral do saldo credor de períodos anteriores ao quarto trimestre de 2007, a recorrente poderia ter juntado cópia do livro Registro de Apuração do IPI.

A recorrente eximiu-se, entretanto, de produzir provas específicas, tanto em sua impugnação como em sede de Recurso Voluntário, restando incontroversa a apuração trazida no despacho decisório e descabida a realização de perícia, sobretudo porque as reduções do direito creditório "estão plenamente evidenciadas nos demonstrativos de análise do crédito", como corretamente decidiu o colegiado *a quo*.

Há que se lembrar que incumbe à recorrente o ônus de comprovar, por provas hábeis e idôneas, o direito creditório alegado. Nessa esteira, recorde-se o que dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;*

Tal é o entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisão consubstanciada no acórdão de nº 9303-005.226, nos seguintes termos:

"...o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações."

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Vinícius Guimarães - Relator